TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003392-11.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 745/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 198/2014

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 124/2014 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

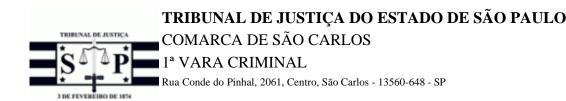
Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS PAULO MARQUES MATOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 17 de junho de 2014, às 08:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu LUÍS PAULO MARQUES MATOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Alexandro de Oliveira Pádua. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Sidnei Gomes dos Santos, as testemunhas de acusação Clóvis Marciano Re e Talita Mara Arton da Fonseca, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 25 e auto de avaliação de fls. 27. A autoria também é certa. O acusado admite que na data e local mencionados na denúncia tentou subtrair um litro de Amarula com o fim de vende-lo e obter dinheiro para a satisfação de seu vício. A confissão está em conformidade com o depoimento do funcionário Clóvis segurança que já desconfiando dos procedimentos do réu ficou a observa-lo quando ele entrou. Tratou de aguarda-lo na saída e o abordou encontrando com ele a bebida que ele ocultara sob as vestes. No mesmo sentido depoimento da policial Talita que atendeu a ocorrência e prendeu o acusado. Nesse contexto impõe-se a sua condenação pela tentativa de furto tal como capitulada na denúncia. Observo para fins de fixação das penas e estabelecimento do regime prisional inicial, que deverá ser fechado, que o acusado é reincidente específico. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: diante da narrativa das testemunhas, reitera o descrito na resposta à acusação apresentada aos autos, devendo a presente ação ser julgada improcedente, absolvendo o acusado, reconhecendo a excludente de tipicidade do crime impossível, atendendo aos preceitos legais do Direito penal, pois trata-se de conduta atípica decorrente da absoluta ineficácia do meio. Diante das declarações das testemunhas, bem como o descrito na fase policial, incontestável que o ilícito de furto na modalidade tentada, em face da permanente vigilância promovida pelo sistema de segurança e funcionários, jamais se consumaria. Caso assim não entenda Vossa Excelência, diante do interrogatório do réu em juízo, requer que seja reconhecida a atenuante da confissão, bem como a aplicação da menor pena cabível adequando ao regime de reclusão. Requer-se a absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUÍS PAULO MARQUES MATOS, RG 46.284.250/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 03 de abril de 2014, por volta das 10h20, na loja do Supermercado União Serve situado na Avenida São Carlos, 3200, nesta



cidade, tentou subtrair um litro de Amarula avaliado em R\$90,00, não logrando consumar a subtração por ter sido detido por um funcionário da segurança patrimonial daquela empresa. Luís Paulo era suspeito de estar furtando bebidas no União Serve há dias. Por esse motivo, naquela manhã, ao entrar no supermercado ficou sendo observado pelo funcionário da segurança e este viu quando ele apanhou o litro da bebida no expositor e o colocou sob a camisa, dirigindo-se em seguida para a saída. Ao passar pelo caixa sem efetuar o pagamento ele foi abordado pelo funcionário, que recuperou o litro de Amarula e acionou a PM, vindo ele a ser preso e autuado em flagrante. A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva (fls. 44 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 55), o réu foi citado (fls. 87/89) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 102/108). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando a ocorrência do crime impossível. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão comprovados. O réu esteve no estabelecimento vítima onde pegou um litro de bebida, escondeu sob as vestes e ao deixar o local foi abordado por segurança, que já tinha constatado a sua atitude. Este é o resultado da prova colhida, reafirmado na confissão do réu. A tese da Defesa, do crime impossível, embora presentes alguns traços a evidenciar a impossibilidade do réu de consumar a subtração, não se caracterizou totalmente. O réu não foi abordado dentro da loja e aguardado do lado de fora, em cuja situação ele teria condições de consumar a sua atitude. Se o réu preferiu se entregar não torna a impossibilidade do crime. Assim, deve ser acolhida a denúncia e o réu responsabilizado pelo furto tentado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu tem maus antecedentes e ainda conduta social reprovável, pois é usuário de droga, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 73 e 81), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena resultante. CONDENO. pois. LUÍS PAULO MARQUES MATOS. à pena de cinco (5) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo reincidente específico (fls. 73), não é possível a substituição por pena alternativa e iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado. O réu é reincidente e não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEF.:	

RÉU: